



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-000.296/90-20

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Sessão de : 23 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.406
Recurso nº: 85.674
Recorrente: FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA.
Recorrida: DRF EM GUARULHOS - SP

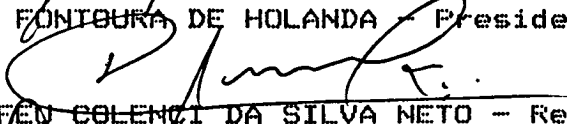
PROCESSO FISCAL - Não se conhece de recurso voluntário subscrito por profissional do direito que venha desacompanhado de instrumento de procuração e ou substabelecimento e sem pleito de aplicação do regramento processual previsto no artigo 37, segunda parte, do CFC. E com prazo ultrapassado para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLELENCI DA SILVA NETO - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente).

CF/MAPS/AC-JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-000.296/90-20

Recurso Nº: 85.674
Acórdão Nº: 201-68.406
Recorrente: FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA.

R E L A T O R I O

FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Rua Majestic nº 280 Cumbica-Guarulhos, na cidade e comarca de São Paulo-SP, portadora do CGC.MF sob nº 50.871.664/0001-02, teve contra si lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01, com complemento de fls. 03 "usque" 07, posto que, se creditou indevidamente, do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI., com base no artigo 82, inciso IX, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82 de 23.12.82. Consta, ainda, que as Notas Fiscais são do período de 15.09.86 a 15.01.89, cf. fls. 04/07 e, dizem respeito aos seguintes emitentes: - KIMETAL COMERCIO DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA; SN. COMERCIO DISTRIBUIÇÃO DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA; COMERCIO DE METAIS E PIGMENTOS CRISTAL LTDA.; COMERCIO DE METAIS BOM METAL LTDA.; METALKLING INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA.; E CONCOBRE COMERCIAL DE METAIS LTDA.

Consta da imputação que todas as Notas Fiscais em questão são consideradas inidôneas e foram objeto de Auto de Infração de acordo com o artigo 365 inciso II do RIPI vigente. E de ser esclarecido que os motivos utilizados pela fiscalização para acoiar referidas Notas Fiscais inidôneas são as mais vairados possíveis e que vêm demonstrados conforme exemplares dos Autos de Infração específicos lavrados e encartados às fls. 17/18, 19/20, 22, 23/25, 28/30, 31/35, 69/72, que ora os leio para conhecimento de meus pares.

Intimada a Recorrente de tais imputações, cf. fls. 1 "in fine" e fls. 03 "in fine", por intermédio de seu Diretor protocola pleito requerendo prorrogação de prazo, cf. fls. 202, o qual fôra deferido às fls. 206 e, intimado o interessado de tal às fls. 207, sem contudo se fazer menção de tal intimação.

Ante a ausência de data de intimação e, tomando-se por base a data da concessão, cf. fls. 206, e a apresentação da peça impugnatória de fls. 208 presume-se tempestiva. Ademais, da data da oposição de ciência do Auto de fls. 01, - 20.12.89, até a data da apresentação da impugnação - 05.02.90, não decorre o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-000.296/90-20
Acórdão nº 201-68.406

lapso superior ao permitido, pelo contrário decorre exatamente 45 dias.

A impugnação de fls. 208/210, vem subscrita por advogado - Dr. JOSE CYRILACO DA SILVA, OAB 75.906-, com exibição de competente instrumento de procuração, como outorgante o sócio diretor NELSON DETILLI, vale dizer: postulou e viu deferida a prorrogação de prazo de fls. 202.

Referida peça, que encarta os documentos de fls. 212/216, alinha em prol da defesa dela decorrente, resumidamente, que o "Auto de Infração não pode prosperar vez que a Recorrente não agiu com dolo pois muitas dessas notas foram pagas em Cartório por terem sido levadas à protesto, mantendo inclusive em seu poder os comprovantes de protestos."

Consigno, no entanto, que os documentos que encarta e que são os de fls. 212/216, não encerram qualquer documento alusivo a protesto.

Informação Fiscal onde há assertiva de que não houve contestação sobre a veracidade dos elementos probatórios da imputação vem encartada às fls. 218/219.

Decisão fundamentada é encartada às fls. 220/224, com a seguinte ementa que ora destaco:

"UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDONEAS. GLOSA DO CREDITO DE IPI PERTINENTE AS ALUDIDAS NOTAS FISCAIS. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTA NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Tempestivamente, recorre FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA., através de outra profissional, LUCIA CRISTINA BERTOLINI, OAB SP. 106.765, sem contudo fazer encartar a necessária e indispensável procuração e ou substabelecimento.

Não avoca a seu favor a exceção prevista na segunda parte do artigo 37 do CFC. Alinha em prol de sua defesa os seguintes argumentos: a) as empresas tidas como inidôneas são todas regularmente registradas na JUCESP, e cadastradas no CGC.MF, localizadas na ocasião na cidade de São Paulo-SP, e tinham por atividade principal a de comércio de metais, empresas de vida normal e com suas notas fiscais devidamente impressas com a autorização da Fazenda do Estado, formalmente em ordens; b) as mercadorias foram devidamente transportadas por caminhão de São



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-000.296/90-20
Acórdão nº 201-68.406

Paulo à Guarulhos; c) trás à colação aresto do antigo TRF, de que fraude não se presume; d) colecionando decisão administrativa da E. 1ª Câmara do Primeiro Conselho, argúi existência de cerceamento de defesa; e) argúi em prol de sua defesa o artigo 47 da Lei 4502/64; f) questiona finalmente, a incidência de correção monetária acrescida à multa, cominando por pleitear detida apreciação da matéria almejando o arquivamento deste procedimento.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.880-000.296/90-20

Acórdão nº: 201-68.406

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Antes de ingressar na intimidade do mérito comporta trazer à apreciação deste Colegiado sobre a inexistência de Recurso.

Inicialmente deve-se colocar em destaque que não se exige rigorismo formal e nem se exige que as peças impugnatórias e recurso venham subscritas por profissional do direito. A partir do momento, como é o caso dos autos, em que assinam as peças de defesa, advogados, indispensável se torna a anexação de procuração, como corolário de texto legal, artigo 37 do CPC.

No presente caso quem subscreveu a impugnação fora o Dr. JOSE CYRIACO DA SILVA OAB 75.906-SP, mercê da procuração de fls. 211. Já o Recurso de fls. 228/234 vem subscrito por outra profissional, vale fazer, LUCIA CRISTINA BERTOLINI, OAB-SP 106.765, sem contudo fazer encartar aos autos nova procuração e ou substabelecimento, sem inclusive alegar em prol de seu ato as prerrogativas da segunda parte do artigo 37 do CPC.

Segundo o texto constitucional o advogado é indispensável à administração da Justiça (artigo 133 da CF). Mas, deve exercer seu mister munido de instrumento de procuração, o que não ocorre no presente procedimento.

Assim, na esteira de inexecutíveis julgados que a seguir declino-os, como razão de decidir, não conheço do Recurso Voluntário encartado às fls. 228/234.

"NÃO SE CONHECE DE RECURSO SUBSCRITO PRO ADVOGADO CUJA PROCURAÇÃO NÃO ESTA NOS AUTOS" (STJ. 4ª. TURMA. R. ESPECIAL Nº 6816 - SP, RELATOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO JULGADO EM 09.04.91, DJU. 20.05.91, PAG. 6.536 1ª coluna. Nesse mesmo sentido STJ 3ª. Tur, a RE 3182-RJ. RELATOR MINISTRO CLAUDIO SANTOS, DJU. 13.05.91, PAG. 6.080, 1ª coluna.)

"A AUSENCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO QUE ASSINA A PETIÇÃO DE RECURSO CONDUZ AO SEU NÃO CONHECIMENTO" (STJ. 3ª. TURMA RE. 4190-MG. RELATOR MINISTRO GUEIROS LEITE, DJU. 18.03.91, PAG. 2800, 2ª coluna).

"DEFESO NA INSTANCIA ESPECIAL E MESMO NAS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-000.296/90-20
Acórdão nº 201-68.406

INSTANCIAS ORDINARIAS A OFERTA DE PROCURAÇÃO PELO PATRONO DO RECORRENTE, APOS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O QUE IMPORTA, CONSEQUENTEMENTE, NO SEU DESCONHECIMENTO." (STJ. 3ª. TURMA RE. 2126-RJ. RELATOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, DJU. 13.08.90, PAG. 7648.)

Para finalizar, entendo que não é possível sanar a nulidade existente em face do venerando aresto do Supremo Tribunal Federal publicado em RT. 653/248.

E como efetivamente voto!

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO